

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 1998

“Acrescenta artigo ao Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) e parágrafo ao art. 129 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)”.

Autor: **Senado Federal** (PLS nº 165/97)

Relator: **Deputado SIGMARINGA SEIXAS**

### I – RELATÓRIO

Originária do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 165/97, a proposição sob exame, recebida e numerada nesta Casa como Projeto de Lei nº 4.747, de 1998, pretende isentar “de cominação civil” e “de cominação penal” a pessoa natural ou jurídica que, nas condições e circunstâncias ali previstas, pela doação de alimentos, industrializados ou não, a pessoas carentes, causar o resultado de dano ou de morte ao beneficiário da doação, desde que involuntariamente e, caracterizadamente, sem “dolo ou negligência” ou por inobservância da legislação aplicável aos diferentes processos produtivos, bem assim às exigências legais para a conservação, a estocagem e o transporte de produtos alimentícios.

1.1 Numa palavra, o Projeto objetiva excluir o doador de boa fé da incidência de qualquer obrigação por ato ilícito civil e de imputabilidade penal, nas hipóteses de dano (subentendido como físico ou à saúde humana) a beneficiários (pessoas carentes) da doação, ou de sua morte, ambas ocorrentes pelo consumo humano de alimentos imprestáveis, vencidos ou perecidos, doados no pressuposto, evidentemente involuntário e, daí, meramente culposos, de sua plena prestabilidade, salubridade e validade.

1.2 A fórmula normativa utilizada para disciplinar a isenção pretendida consiste, primeiro, em propor o acréscimo de um art.1.532-A ao Código Civil então vigente, o de 1916, isto para tratar da responsabilidade civil; segundo, em pretender o aditamento de um § 9º ao art. 129 do Código Penal, no que concerne a excluir responsabilidade dessa natureza.

1.3 Nesta Casa, a matéria não recebeu emendas e, nas diversas vezes em que foi pautada para apreciação por esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação não logrou exame, devido à ocorrência de inúmeras circunstâncias adversas, por certo alheias à vontade dos sucessivos Relatores a ela designados e dos doutos membros deste Colegiado.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

2.1 De início, cabe salientar que a competência desta Comissão para o exame da presente matéria decorre das disposições do Regimento Interno da Casa, estatuídas nas letras **a** e **e**, do inciso III, do seu art. 32.

2.2 Igualmente, cumpre lembrar que, neste caso, se aplica a norma regimental prevista no art. 24,II, da Lei interna, quanto ao caráter terminativo do pronunciamento desta Comissão.

2.3 No mérito, é preciso reparar nos objetivos, de natureza social e econômica da matéria, embutidos nas suas implicações jurídicas e respectivos efeitos de igual natureza, embora esses, sim, consistam no mérito da apreciação por este douto Colegiado.

2.4 É que, em tempos atuais de efetiva implementação do programa de erradicação da fome no País, que o Excelentíssimo Sr. Presidente da República deu ao conhecimento público como vontade sua e decisão governamental, chamando-o de “Fome Zero”, deve-se procurar instrumentalizá-lo com todos os possíveis mecanismos capazes de viabilizar, política, econômica e socialmente, o cumprimento eficaz do referido programa.

2.5 A presente proposição tem em mira instituir providência exonerativa da responsabilidade, tanto civil, quanto penal, daqueles que menciona, quando promovam, de comprovável boa fé, doação de alimentos a pessoas carentes, da qual resulte “dano” ou morte do donatário/beneficiário/consumidor, com observância das demais condições ali prescritas. Ainda que, na origem temporal e/ou intencional de sua iniciativa no Senado Federal, os objetivos da proposição fossem distintos do contexto político atual em que se inserem os (objetivos) do programa “Fome Zero”, o Projeto de Lei sob exame merece detida análise, sobretudo por vir a representar, se aprovado, um possível instrumento a mais, no conjunto daqueles que se colocam a serviço de tão sensível projeto governamental.

2.6 Iniciemos a análise da matéria, fazendo transcrever o texto do art. 1º do mencionado Projeto de Lei, em que versa tema de responsabilidade civil.

2.7 Eis o referido texto:

*“Art. 1º . O Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1532-A:*

*“Art. 1.532-A . A pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, a pessoas carentes, diretamente, ou por intermédio de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, é isenta de cominação civil resultante de dano ou morte ocasionados ao beneficiado, pelo bem doado, desde que não se caracterize:*

*I – dolo ou negligência;*

*II- descumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte de produto alimentar.*

*.....”*

2.8 À primeira leitura do trecho transcrito já se revelam impropriedades jurídicas, que fazem distanciar bastante a suposta intenção original do legislador daquilo que ele quer, efetiva e corretamente, proteger ou disciplinar.

2.9 Vejamos esses pontos, um a um, sublinhando, porém, que o cerne da matéria jurídica ora em apreço é o delicado e complexo tema da responsabilidade civil.

2.10 Primeiro ponto: com a entrada em vigor, em 11 de janeiro de 2003, da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, publicada no dia subsequente, que “institui o [novo] Código Civil”, cujo art. 2.045 revoga, expressamente, a Lei nº 3.071, de 1º.01.1916, que dispunha sobre o antigo CC, cumpre alterar a ementa e o teor do art. 1º do Projeto em exame, a fim de atualizá-lo.

2.11 Segundo ponto: a pretendida exoneração da responsabilidade civil, com a redação proposta, alcança tanto a pessoa natural, quanto a pessoa jurídica em geral, vale dizer, em relação a esta, a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado.

2.11.1 Ocorre que, no caso da pessoa jurídica de direito público, bem assim quanto às de direito privado prestadoras de serviços públicos, a elas se aplica o normativo do § 6º, do art. 37, da Constituição, que estabelece a chamada responsabilidade objetiva. Ou seja: tais pessoas jurídicas respondem por danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente de apuração prévia de dolo ou de culpa na prática do ato.

2.11.2 Ora, como a legislação infraconstitucional não pode alterar mandamento da Constituição, exceto por via de emenda constitucional, o Projeto sob exame, neste particular, estaria incorrendo em inconstitucionalidade.

2.11.3 Sendo assim, é mister que se modifique a redação projetada, de modo a lhe dar o alcance desejado, sem, contudo, inviabilizar sua eficácia, como ocorreria se não providenciada a referida adaptação redacional, o que será feito aqui em momento oportuno.

2.12 Terceiro ponto: a “isenção” de “cominação civil” (assim impropriamente designada no presente Projeto), somente seria aplicável nas hipóteses de doação de alimentos a peessoas carentes.

2.12.1 Uma restrição do benefício exonerativo da responsabilidade civil exclusivamente em função das condições econômicas de quem recebe a doação deveria ser expressa de forma menos vaga na proposição. Todos podem ter a idéia do que seja uma “pessoa carente”, mas para disciplinar juridicamente um tal benefício, que implica excetuar regra jurídica de generalidade com reduzidíssima margem a excepcionalidades, como é o caso da responsabilidade civil, haveria que se lhe dar um maior grau de certeza para melhor aplicação da norma proposta.

2.12.2 Deve-se corrigir, portanto, essa apontada deficiência redacional, na forma que se tentará mais adiante.

2.13 Quarto ponto: a “isenção” de responsabilidade proposta deixa de ser admitida, segundo o Projeto, quando não se caracterizem as circunstâncias referidas nos dois incisos do art. 1º, a repetir: I) quando tenha ocorrido “dolo ou negligência”; II) quando tenha havido descumprimento da legislação aplicável às situações descritas no mencionado dispositivo.

2.13.1 A circunstância descrita no citado inciso I pode gerar alguma estranheza, no primeiro momento. É que os estudos de Direito Penal causam uma impregnação na mente de qualquer bacharel, quando tratam dos elementos do fato típico culposo. Dentre esses, como se sabe, a inobservância da atenção necessária ou dos cuidados objetivos com a conduta voluntária penalmente tipificada, consistente na caracterização de uma das seguintes situações indesejadas: negligência, imprudência e imperícia. Por outras palavras, todos os que estudam Direito sabem que o chamado crime culposo é o praticado sem a intenção consciente do agente de querer ou de assumir o risco do resultado, ou o próprio resultado, ambos inerentes à conduta que substancia a prática do delito. Embora sem intenção (vale dizer, sem dolo), ele pode agir sem precaução suficiente (negligência), ou de forma perigosa (imprudência), ou sem aptidão profissional ou técnica para a prática do ato, ou da atividade determinante do fato penalmente tipificado (imperícia).

2.13.1.1 Ocorre que, se no Direito Penal o conceito de culpa ou de culpabilidade é inseparavelmente conectado àqueles três elementos conceituais, no Direito Civil o mesmo não se dá.

2.13.1.2 Tomemos o exemplo do art.159 do Código Civil de 1916. Tratava-se de disposição básica sobre o conceito legal de “ato ilícito”. Eis a redação: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, **negligência**, ou **imprudência**, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.*” (negritos na transcrição).

2.13.1.3 A disposição do novo Código Civil (de 2002) correspondente à do acima referido encontra-se no seu art. 186, da seguinte forma: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, **negligência** ou **imprudência**, violar direito e causar*

*dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*” (negritos na transcrição).

2.13.1.4 As redações são praticamente idênticas, porém (a) com o defeito comum de não incluírem a “imperícia” como forma de agir determinante do cometimento de ato ilícito civil (daí decorre tratamento indesculpavelmente benéfico à disciplina legal da responsabilidade civil de profissionais liberais, de certas empresas e respectivos prepostos inaptos para prestação de serviços em quase todas as áreas) e (b) com a vantagem técnica do novo Código de não misturar os conceitos de ato ilícito com o de reparação do conseqüente dano (como o fizera o de 1916), além de o atual, sabiamente, expressar que o dano causado assim o seja, para configurar ato ilícito, ainda que exclusivamente moral.

2.13.1.5 É verdade que o Código de 1916 tratava da “imperícia” de modo esparso, vale dizer, não contextual. É o caso dos seus arts.1.229, inciso VI; 1.244 e 1.545. Já o Código Civil atual, salvo possível, mas improvável, engano nosso quanto a essa verificação, dado o cuidado que temos tido para examinar tudo o que diz respeito à nova codificação do direito privado brasileiro, em nenhum de seus dispositivos o vigente Código Civil trata de “imperícia” como elemento de formação da culpa e conseqüente responsabilidade civil.

2.13.1.6 Retornando ao ponto em que estávamos, veja-se, portanto, numa palavra, que a disciplina legal e o conceito de culpa penal, diferem dos de culpa civil. Por isso que o Projeto sob exame não terá incorrido em grande heresia técnica ao reproduzir a opção de seus autores, que, arbitrariamente (como o fizeram os próprios autores dos Códigos citados), elegeram apenas o dolo e, tão-somente, o elemento de culpabilidade “negligência” para desautorizarem a concessão da “isenção” de responsabilidade.

2.13.1.7 Tudo bem que, como se disse no parágrafo anterior, não teria havido grande heresia, em se tratando de responsabilidade e de ato ilícito civil, pelas razões já apresentadas. Todavia, a prudência aconselha que a melhor opção teria sido incluir as duas outras modalidades de integração da culpa penal, pois em se tratando de excluir responsabilidade do agente por conseqüente dano ao bem jurídico “saúde” e ao supremo bem jurídico “vida”, até com risco de morte, tudo recomenda ao legislador esgotar o instrumental defensivo da proteção jurídica, ainda que se tenha o propósito de incentivar a prática da doação de alimentos aos que deles necessitam, sem que o doador fique objetivamente vinculado à responsabilização pelas conseqüências que efetivamente não quis produzir.

2.13.1.8 Também nesse ponto, portanto, há que se reparar a redação do Projeto sob exame, a fim de lhe conferir maior coerência com o próprio sistema jurídico.

2.13.2 Vejamos, agora a circunstâncias não-exonerativas da “isenção” de responsabilidade civil prevista no inciso II, do art. 1º do Projeto em exame.

2.13.2.1 O descumprimento da legislação aplicável às inúmeras situações ali descritas teria de abranger, no mínimo, uma solidariedade de agentes participantes dos diferentes processos descritos na norma, que vão, desde a fabricação do

produto até o transporte do mesmo. Quer dizer: se o doador, por hipótese (e essas hipóteses deverão ser as mais comuns entre os casos de doação de alimentos que o Projeto visa a disciplinar) é um comerciante, ou um prestador de serviços, obviamente ele não poderá ser responsabilizado pela inobservância à legislação aplicável à fabricação do alimento doado por ele. Idem, idem quanto ao processamento do produto, que não deixa de ser um processo industrial, ou semi-industrial bastante semelhante ao de fabricação. Igualmente, ele não deveria ser responsabilizado pela referida inobservância em relação ao transporte do produto, salvo se ele próprio for o transportador.

2.13.2.2 A se evitar a complexidade de prever casos de responsabilidade solidária em cada situação possível na cadeia de trânsito comercial do produto, desde o fabricante até o último consumidor (o donatário do alimento), parece-nos mais aconselhável delimitar o âmbito da inobservância à legislação, pretendida com o referido inciso II do art.1º, apenas às situações de que possa participar, unicamente, o próprio agente doador. E isto é mais importante ainda, se considerarmos que o Código de Defesa do Consumidor (art. 13) estabelece essa solidariedade. Mas esta é uma questão para tratarmos pouco adiante.

2.14 Agora, vamos à análise do art. 2º do Projeto sob exame, que cuida de estabelecer “isenção” de “cominação penal”, isto é, de responsabilidade penal.

2.14.1 A redação do dispositivo, conforme já advertíamos anteriormente, é idêntica à do art.1º, com a única seguinte diferença: onde se lê, no art. 1º, “cominação civil”, no art. 2º lê-se “cominação penal”. Por isso, não transcrevemos agora o texto do dispositivo que se vai examinar doravante, bastando que se o conheça conforme a redação transcrita no item 2.7 acima.

2.14.2 Propõe-se, no art. 2º do Projeto, acrescentar um § 9º ao art. 129 do Código Penal, a fim de “isentar” penalmente o agente das conseqüências da punibilidade criminal pelos riscos e resultados de dano (à saúde) ou morte do donatário/consumidor do alimento.

2.14.3 O que o Projeto parece simplificar, no campo penal é muito mais complexo e complicado.

2.14.4 O art. 129 do CP trata do crime de lesão corporal. Não é possível saber se, intencionalmente ou não, na formulação do Projeto ter-se-ia pretendido incluir, na vasta gama de hipóteses-tipo desse artigo, tanto o dano corporal ou à saúde definido no *caput* do art.129, quanto as subespécies – chamemos assim – tipológicas dos §§1º e 2º (lesão corporal de natureza grave) e a do §3º (lesão corporal seguida de morte), como, igualmente, foi imaginado que a redação adotada no Projeto pudesse abranger todo um leque exonerativo da responsabilidade penal almejada, inclusive a hipótese do §6º do art. 129 do CP (lesão corporal culposa).

2.14.5 Uma análise mais atenta da questão nos leva a deslocar a tipificação do crime, cuja antijuridicidade o Projeto objetiva excluir, do art.129 (crime de lesão corporal) para o art. 132 do Código Penal (crime de perigo para vida ou a saúde de outrem). Isto por que: em primeiro lugar, a idéia consubstanciada no Projeto é a de que o doador de alimentos não teria intenção dolosa, nem mesmo involuntariedade

ainda que culposa, na ocorrência de resultado dano ou morte do donatário/consumidor. Então, o crime eventualmente praticado seria, sim, em princípio, de perigo, jamais de risco efetivo. Não obstante, é curioso - conquanto sem importância para o que estamos tratando - observar que o tipo do art. 129 contempla forma culposa, enquanto o do art. 132 só a forma dolosa; em segundo lugar, a idéia que o Projeto permite ao intérprete fazer é a de que o resultado se produziria em vítima certa e determinada (hipótese típica de incidência do mencionado art.132, sendo que, uma vez produzido o resultado em um número indeterminado de pessoas vitimadas, o crime passaria a ser de “perigo comum”, na forma do art.250 e seguintes do CP, capitulados entre os crimes contra a incolumidade pública, o que não teria passado, evidentemente, pela cabeça dos formuladores da proposição sob exame); em terceiro lugar, pelo resultado morte não se poderia fugir à aplicação do tipo penal do art. 121, 3º (homicídio culposo); em quarto lugar, se ocorre dano não é lesão corporal mas perigo para a vida ou a saúde de outrem, porque a pena do art. 129 é igual à do art. 132 (detenção de 3 meses a 1 ano).

2.14.6 Ante o exposto no subitem 2.14.5 anterior, já se pode perceber que o art. 2º do projeto sob exame deve sofrer alteração significativa, tanto do ponto de vista redacional, quanto jurídico.

2.15 Um último aspecto que cabe abordar na fundamentação deste Voto diz respeito às implicações da matéria no âmbito da legislação relativa aos direitos do consumidor. Tais implicações são importantes e não foram objeto de regulação no presente Projeto.

2.15.1 A Lei nº 8.078, de 11.09.1990, chamada de Código de Defesa do Consumidor, na Seção II, do Capítulo IV, do seu Título I, trata da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço.

2.15.2 O seu art. 12 estabelece que “*o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores...*”. Desse modo, o referido Código impõe a responsabilidade objetiva, vale dizer, aquela que independe de culpa, nas relações desses agentes econômicos com os consumidores. Em princípio, o principal agente que o Projeto quer “isentar” de responsabilidade - o comerciante - não está abrangido no rol da e pela norma do art. 12.

2.15.3 Todavia, o art. 13 da referida Lei nº 8.078/90 dispõe da seguinte forma tachativa:

*“Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, na forma do artigo anterior, quando:*

*I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;*

*II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;*

*III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.*

*Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.”*

2.15.4 Logo, também o comerciante se sujeita à responsabilidade objetiva e – pior – é solidária e substitutivamente responsável pelos agentes mencionados no art. 12 e no inciso I do art. 13, embora tenha o direito de regresso consoante o disposto no Parágrafo único do mencionado art. 13.

2.15.5.1 Veja-se, pois, quão complexo e difuso, na legislação e no sistema jurídico pertinente à matéria sob exame, é o disciplinamento da “isenção” pretendida com o Projeto em causa. Assinale-se que a matéria projetada não se circunscreve às relações de consumo, daí porque uma proposta que pretendesse tão-somente alterar dispositivos da legislação relativa à proteção do consumidor não estaria no caminho certo, dada a necessária imbricação do tema na órbita do Direito Civil. A propósito, o CEJ (Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), a título de conclusões extraídas da Jornada de Direito Civil, realizada nos dias 11 a 13 de setembro de 2002, aprovou vários Enunciados, dentre os quais, os de nºs 42 e 43, aplicáveis à matéria sob exame, assim formulados, respectivamente:

2.15.5.1.1 Enunciado nº 42 do CEJ: “O art. 931 amplia o conceito de fato do produto, existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos”.

2.15.5.1.2 Enunciado nº 43 do CEJ: “A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento”.

2.16 Considerando-se o que foi salientado antes, no item 2.5 do presente Voto, entendemos que a proposição sob exame, não obstante contenha as imperfeições técnico-jurídicas ora analisadas, deve ser acolhida com as alterações necessárias, conforme formularemos adiante.

2.16.1 É que, feitas as correções devidas, a medida proposta se insere em um conjunto de instrumentos úteis para a implementação do Programa “Fome Zero” e dos objetivos governamentais em suas políticas sociais afins, cuja premissa básica é o resgate de uma porção fundamental do sentimento de e do valor dignidade do ser humano, daquelas pessoas que formam os segmentos mais desfavorecidos da sociedade brasileira, porção esta que corresponde à satisfação da primeira

necessidade de todos nós, que é a de ter o alimento e a nutrição indispensáveis ao nosso desenvolvimento físico, mental e moral.

2.16.2 Com essa perspectiva, todas as iniciativas, novas ou antigas, de aliados políticos ou não, originalmente inseridas ou não nos programas sócio-econômico-culturais do atual Governo, devem ser consideradas medidas aproveitáveis e apropriáveis para os fins perseguidos pelas diferentes políticas governamentais.

2.16.3 É, precisamente, o caso do presente Projeto, cuja iniciativa foi do então Senador Lúcio Alcântara, atual Governador do Estado do Ceará, ilustre integrante das fileiras do PSDB, que já no ano de 1967 teve sua aguda sensibilidade político-social tocada para a percepção do problema gerado pelo desperdício de alimento, muitas vezes involuntário, frente à carência e à necessidade de sua apropriação e utilização por um enorme contingente populacional deste País. Sua Excelência, em contexto político totalmente diverso do atual, talvez não imaginasse, naquele momento, que esta sua iniciativa pudesse, um dia, vir a ser aproveitada, como um instrumento operacional a mais, em programa de ação governamental, tal como o Programa Fome Zero do governo do Excelentíssimo Presidente Luis Inácio Lula da Silva. É o que estou a fazer, com esta manifestação técnica na CCJR da Câmara dos Deputados. Não obstante tenha de concluir este parecer por uma emenda que, radicalmente, modifica a redação original do Projeto, face à necessidade de lhe dar roupagem técnico-jurídico-legislativa mais adequada, a idéia básica da proposição, bem assim sua motivação, estão mantidas.

2.17 Ante o exposto, somos pela aprovação do ora examinado Projeto de Lei, na forma do seguinte

**SUBSTITUTIVO** (do Relator)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.747, de 1998 (do Senado Federal – PLS nº 165/1997) a seguinte redação:

Acrescenta disposições ao Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), ao Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.1940) e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, 11.09.1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 931 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002) passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 931.....

Parágrafo único – A pessoa natural ou jurídica de direito privado não prestadora de serviços públicos, empresário individual ou empresa, que doar, diretamente ou por intermédio de entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, alimentos, industrializados ou não, preparados artesanal ou manualmente ou não, a pessoas comprovada e habitualmente sem recursos para os adquirir, não está obrigada a reparação civil por dano à saúde ou morte de quem recebeu e tenha consumido o alimento doado, nem a responder solidariamente com o fabricante, o produtor, o fornecedor, o responsável pelo último preparo, cozimento ou estoque, e pelo transporte final do produto doado, ou substitutivamente pelos ora mencionados terceiros com quem o doador não é co-obrigado, salvo se:

I – o doador tenha agido, comprovadamente, com dolo, ou, culposamente, com negligência, imprudência ou imperícia em relação àquilo que estiver sujeito a sua direta responsabilidade profissional ou empresarial, seja quanto à manutenção da salubridade do produto alimentício doado, a zelo por sua não-perecibilidade prematura, a impedir ou evitar seu estrago por mau acondicionamento do produto na embalagem final, a sua higiene e ao seu transporte até a entrega ao donatário e consumidor final do produto doado;

II – o doador tenha deixado de observar a legislação aplicável ao preparo, ao manuseio, à conservação, ao estoque ou ao transporte do produto alimentício doado, quando ficar comprovado que tais atividades são de sua responsabilidade profissional ou empresarial direta.”.

Art. 2º. O art. 121 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.1940) é acrescido do seguinte §6º:

“Art. 121.....

§5º.....

#### EXCLUSÃO DA ANTIJURIDICIDADE

§6º - A morte de pessoa, comprovada e habitualmente sem recursos para alimentar-se, decorrente da ingestão de alimentos, industrializados ou não, doados por pessoa natural, empresário individual ou doador preposto da respectiva empresa doadora, não constitui homicídio quando não presentes os elementos de intenção dolosa ou quando o fato não importar na evidência de o doador ter agido culposamente na manutenção da salubridade do produto alimentício doado, na falta de necessário zelo técnico por sua não-perecibilidade prematura, em não ter impedido ou evitado o estrago do alimento doado por mau acondicionamento na embalagem final, em não ter os cuidados devidos para preservar a higiene dos alimentos doados, bem assim com o seu transporte adequado até a entrega ao donatário e consumidor final do produto doado, desde que tais atividades forem de sua direta responsabilidade profissional ou empresarial.”

Art. 3º. O art.132 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.1940) passa a vigor com o acréscimo do seguinte §2º, renumerando-se seu atual Parágrafo único para §1º:

“Art.132.....

§1º.....

#### EXCLUSÃO DO CRIME

§2º - Não constitui perigo punível a doação de alimentos, industrializados ou não, a pessoa comprovada e habitualmente sem recursos para os adquirir, tendo resultado dano à saúde ou a morte desta pelo consumo dos alimentos assim doados, salvo quando houver dolo ou culpa comprovados do agente, pessoa natural, empresário individual ou doador preposto da respectiva empresa doadora.”

Art. 4º. O art. 13 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a ter um §2º, renumerando-se seu atual Parágrafo único para §1º:

“Art. 13.....

§2º - Não se aplica a responsabilidade prevista no art. 12 desta Lei, cujo regime abrange o disposto no *caput* deste artigo, à pessoa natural ou jurídica de direito privado não prestadora de serviços públicos, empresário individual ou empresa, que doar, diretamente ou por intermédio de entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, alimentos, industrializados ou não, preparados artesanal ou manualmente, a pessoas comprovada e habitualmente sem recursos para os adquirir, ficando ela desobrigada de reparação civil por dano à saúde ou por morte de quem recebeu e tenha consumido o alimento doado, nem a responder solidariamente com o fabricante, o produtor, o importador, o fornecedor, o

responsável pelo último preparo, cozimento, ou estoque, e pelo transporte final do produto doado, ou substitutivamente pelos ora mencionados terceiros com quem o doador não é co-obrigado, salvo se:

I – o doador tenha agido, comprovadamente, com dolo, ou, culposamente, com negligência, imprudência ou imperícia em relação àquilo que estiver sujeito a sua direta responsabilidade profissional ou empresarial, seja quanto à manutenção da salubridade do produto alimentício doado, a zelo por sua não-perecibilidade prematura ao limite da data terminal de sua validade para o consumo humano, a impedir ou evitar seu estrago por mau acondicionamento do produto na embalagem final, a sua higiene e ao seu transporte até a entrega ao donatário e consumidor final do produto doado;

II – o doador tenha deixado de observar a legislação aplicável à fabricação, ao preparo, à conservação, ao estoque ou ao transporte do produto alimentício doado, quando ficar comprovado que tais atividades são de sua responsabilidade profissional ou empresarial direta.”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer que submetemos aos doutos membros desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**  
Relator